



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367389-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes GILSON APARECIDO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA e NATALIA DE OLIVEIRA, Interessados JOÃO HERMENEGILDO DE OLIVEIR NETTO, ELISA DE LIMA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, MANIR MARIANO DE LIMA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6005

Agravo de Instrumento nº 2367389-55.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Gilson Aparecido Hermenegildo de Oliveira e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) Carlos Eduardo Gomes dos Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente, alegando a impenhorabilidade integral por se tratarem de valores oriundos de salário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente são impenhoráveis por serem oriundos de salário e se a conta possui natureza de poupança.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que o STJ estende a contas correntes, mas exige comprovação da natureza dos valores.

4. O agravante não comprovou que os valores bloqueados são exclusivamente salariais ou que a conta possui natureza de poupança, conforme exigido pelo artigo 833, inciso IV, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta corrente exige comprovação de que são exclusivamente salariais. 2. A natureza de poupança da conta deve ser comprovada para aplicação do artigo 833, inciso X, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fl. 475 (origem) que, nos autos de ação de execução de título

extrajudicial, deferiu apenas parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente de titularidade da parte executada.

Inconformados, insurgem-se os recorrentes, em síntese, pugnando pelo desbloqueio integral dos valores, em razão de sua impenhorabilidade. Explica a demanda. Aduz que os valores bloqueados se trata de valores oriundos de salário. Alega que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio se trata de conta salarial e o fato de serem depositados outros créditos não desnatura a natureza salarial da conta. Aduz que a conta salário em que depositados os valores bloqueados possui natureza de poupança, sendo devida a interpretação extensiva à conta de titularidade do requerido. Informa que no mês de agosto não obteve recebimentos de outra natureza.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 17).

Em contrarrazões, fls. 20/30, a parte autora pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, movida em face do agravante, para o pagamento do valor de R\$ 442.578,73, fundada em cédula de crédito bancário.

Foi proferida a decisão que segue:

“Vistos.

O pedido de desbloqueio é parcialmente procedente.

Os documentos de fls. 461/463 demonstram a incidência exclusiva do bloqueio em valores oriundos de salário no dia 30/09, o que é impenhorável na hipótese dos autos.

O outro bloqueio realizado em agosto na conta do mesmo banco não tem a demonstração de incidência exclusiva sobre verbas salariais, pois há vários outros depósitos na conta.

Os demais bloqueios não tiveram a demonstração de incidência sobre conta poupança, assim, devem ser mantidos.

Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores em favor

das partes.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC que são impenhoráveis “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

Muito embora a redação do art. 833, X, do CPC, mencione somente caderneta de poupança, o C. STJ consagrou o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos se estende à conta corrente, ao fundo de investimentos ou a papel moeda. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOSMÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2124873 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0137765-2; relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156); T3 - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2023; DJe 09/03/2023).

Entende-se que o ordenamento jurídico não impede o

bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

Não se desconhece dos julgados da Corte Superior, porém, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias comprovadamente destinadas a reservas financeiras do executado, tendo em vista que a intenção legislativa é a proteção do pequeno poupador, não sendo possível estender a proteção a qualquer valor apenas por ser inferior a 40 salários-mínimos.

A regra da impenhorabilidade visa assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores, bem como que deve ser destinada apenas aos valores economizados e que tenham sido comprovados nos autos.

Verifica-se que a penhora *on line* referente aos valores bloqueados na conta de titularidade do agravante Gilson Aparecido Hermenegildo De Oliveira recaiu sobre o valor total de R\$ 18.397,24, nos bancos Itaú Unibanco S.A. e Banco Cooperativo Sicredi S.A., e os valores bloqueados na conta de titularidade da requerida Natália de Oliveira recaiu sobre o valor total de R\$ 40,54, ocorridas nos dias de 27 de agosto a 26 de setembro de 2024 (fls. 437/454 – origem).

De outra forma, apesar de o recorrente ter comprovado possuir vínculo empregatício e utilizar a conta perante o Banco Itaú para o recebimento de salários, é possível observar da análise do extrato bancário de fls. 461/463, é possível observar o recebimento de outros créditos além dos recebimentos de proventos salariais, que foram recebidos em 31/07/2024 e 05/08/2024, tendo o bloqueio ocorrido apenas em 28/08/2024.

Ademais, ainda que o recorrente alegue que os valores devam ser desbloqueados em virtude de estarem depositados em conta de natureza salarial, a despeito do alegado, para a declaração de impenhorabilidade constante no art. 833, inciso IV do CPC, faz-se necessária a comprovação da origem salarial dos valores bloqueados, independente da espécie da conta em que depositada.

Diante disto, vê-se que o caráter impenhorável previsto no art. 833, inciso IV do CPC é atribuído a valores bloqueados e não à conta em que depositados os valores.

Portanto, ainda que a conta sobre a qual recaíram os bloqueios seja utilizada para o recebimento de salários, para a comprovação da impenhorabilidade dos valores seria necessária a comprovação de que o bloqueio recaiu sobre o valor do salário o que, no caso dos autos, não restou comprovada em relação aos valores bloqueados no mês de agosto.

Da mesma maneira, não caracterizada a natureza da conta de poupança, visto que é possível observar nos extratos de fls. 461/463 (origem) a realização de mais de 30 saídas apenas no período do extrato, demonstrando que a conta é livremente utilizada para o pagamento das despesas mensais do recorrente, não demonstrando a utilização dos valores depositados para fins de poupança.

Diante disto, vê-se que o conjunto probatório constante nos autos não permite verificar que os valores atingidos por bloqueio judicial seriam oriundos do salário a fazer incidir o artigo 833, do CPC.

Cabia ao agravante demonstrar que os valores são indispensáveis à sua sobrevivência ou reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC).

Logo, não se revestindo de caráter alimentar, não há que se falar em impenhorabilidade.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Inconformismo do executado. **Penhorabilidade das verbas encontradas em conta corrente. Natureza de poupança não comprovada. A executada não juntou qualquer documento ou extrato que comprovasse a incidência do bloqueio sobre conta poupança. Cabe ao devedor**

comprovar que a verba é impenhorável, ônus do qual não se desincumbiu. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028698-11.2025.8.26.0000; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu desbloqueio de valores depositados em conta do recorrente – Inconformismo do executado – **Ausente comprovação de que a quantia bloqueada possui natureza salarial, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2226867-12.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE ALEGADO BENEFÍCIO DO AUTOR – Irresignação – Relativização – Rendimentos que se destinam não só à subsistência da parte, mas também à assunção de suas obrigações financeiras – **Ausência de comprovação e que os rendimentos do agravante destinam-se apenas para à cobertura de suas necessidades básicas** – EREsp nº 1.874.22/DF E REsp nº 1.547.561/SP, ambos do C. STJ – Não comprovação de que a verba penhorada abrange o benefício percebido pelo executado – r. decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326737-30.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Títulos de crédito (duplicata). Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não demonstrada. Os

ativos bloqueados e objeto de impugnação se encontravam depositados em conta corrente. **O ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. De todo modo, a executada não comprova nem o intuito de poupar; e nem que os ativos seriam indispensáveis à própria subsistência.** Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348791-87.2023.8.26.0000; Relator Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Portanto, não é possível o desbloqueio da quantia.

Diante disto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora